

Acórdão:	14.808/02/2 ^a
Impugnação:	40.010105782-85
Impugnante:	Nestlé Brasil Ltda
Proc. do Sujeito Passivo:	Marcos Figueiredo Vasconcellos e outros
PTA/AI:	02.000201686-12
Inscrição Estadual:	295.002263.08-97
Origem:	AFIII - Uberaba
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – DESPESA ADUANEIRA – ERRO DE ALÍQUOTA – Constatou-se através de GNRE o recolhimento antecipado de ICMS, erro na alíquota da operação e não inclusão das despesas aduaneiras na formação da base de cálculo do ICMS. Descaracterizadas as exigências de ICMS e MR relativas à aplicação incorreta da alíquota. Mantidas as demais exigências. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadoria, em razão de erro na alíquota e falta de inclusão de despesa aduaneira. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 45/46.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, a fiscalização constatou que o contribuinte ora Autuado recolheu o ICMS antecipado através de GNRE em valor inferior ao devido em razão de estabelecimento errôneo da alíquota na operação – 17% ao invés de 18% e, ainda, pela não inclusão na formação da base de cálculo das despesas aduaneiras.

O Autuado em sua Impugnação, dentre outros argumentos, junta cópia da nota fiscal 000476 de fls. 25 e cópia da GNRE complementar de fls. 26, ponderando o seu correto procedimento com relação à alíquota adotada na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse aspecto, o Fisco acata os argumentos do Impugnante e propõe a reformulação do crédito tributário para se cancelar as exigências de ICMS e MR relativas à aplicação incorreta da base de cálculo, tendo em vista a comprovação de fls. 25/26.

Com relação à não inclusão na formação da base de cálculo das despesas aduaneiras, como bem ressaltado pela fiscalização às fls. 46, o próprio Impugnante reconhece o cometimento de tal irregularidade, ao discordar apenas do critério utilizado pelo Fisco não teria observado o disposto no art. 44, I, “d”, do RICMS/96.

Desta forma, mantidas devem ser as exigências de ICMS e MR relativas à formação equivocada da base de cálculo do imposto por parte do Autuado, na forma como proposto na réplica fiscal de fls. 45/46.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR relativas à aplicação incorreta da alíquota, tendo em vista a comprovação do recolhimento pela Autuada às fls. 25/26, mantendo-se as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 19/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LGMG/jls/Bsfr